



PROCESSO N° TST-AIRR-100766-57.2016.5.01.0031

Agravante: **HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.**
Advogado : Dr. Andre Souza Torreao da Costa
Agravado : **DANIEL GOULART DOS REIS MARTINS**
Advogada : Dra. Andrea Paula Jordão de Deus

D E S P A C H O

Às fls. 243 proferi despacho na petição n° 135682/2020, nos seguintes termos:

1. Junte-se aos autos.

2. A empresa Hope Recursos Humanos Eireli, em recuperação judicial, requer a transferência dos valores depositados neste feito para a conta judicial do Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo: 0023386-56.2020.8.19.0001).

3. A teor do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, em caso de falência ou de recuperação judicial, as ações de natureza trabalhista prosseguem até a apuração de eventual crédito.

4. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela reclamada de transferência dos depósitos mencionados.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2020.

Mediante a petição n° 230862/2020, (fls 245/248) a reclamada reitera o pedido de remessa dos valores depositados em garantia do juízo trabalhista (depósito recursal) para a conta judicial à disposição do juízo da 6ª. Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

A teor do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, em caso de falência ou de recuperação judicial, as ações de natureza trabalhista prosseguem até a apuração de eventual crédito, conforme se lê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as



PROCESSO Nº TST-AIRR-100766-57.2016.5.01.0031

impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Mantenho a suspensão do andamento deste feito, nos termos do despacho constante de fls. 223.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator